



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2734985 - DF
(2024/0328477-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
AGRAVANTE : LINO MARTINS PINTO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS : ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF022801
ALINE GONÇALVES DE SOUSA - DF055063
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : BRUNO NASCIMENTO COELHO - DF021811
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO EM DOBRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO.

1. Não incorre em vício na prestação jurisdicional ou ostenta fundamentação deficiente a decisão que enfrenta as questões necessárias ao julgamento da controvérsia, de forma motivada, embora em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. No caso, o Tribunal de origem emitiu pronunciamento sobre a ausência de má-fé da exequente.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Dissídio jurisprudencial cuja conhecimento é prejudicado pela incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, por exigir novo juízo sobre o conjunto fático probatório firmado pelo Tribunal de origem.
4. O mero não conhecimento ou improcedência do agravo interno não enseja a automática condenação na multa do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, devendo ser analisada caso a caso.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2734985 - DF
(2024/0328477-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA**
AGRAVANTE : **LINO MARTINS PINTO - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO**
ADVOGADOS : **ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF022801**
 ALINE GONÇALVES DE SOUSA - DF055063
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **BRUNO NASCIMENTO COELHO - DF021811**
 MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO EM DOBRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO.

1. Não incorre em vício na prestação jurisdicional ou ostenta fundamentação deficiente a decisão que enfrenta as questões necessárias ao julgamento da controvérsia, de forma motivada, embora em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. No caso, o Tribunal de origem emitiu pronunciamento sobre a ausência de má-fé da exequente.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Dissídio jurisprudencial cuja conhecimento é prejudicado pela incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, por exigir novo juízo sobre o conjunto fático probatório firmado pelo Tribunal de origem.
4. O mero não conhecimento ou improcedência do agravo interno não enseja a automática condenação na multa do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, devendo ser analisada caso a caso.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, LINO MARTINS PINTO e LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, por entender não configurada negativa de prestação jurisdicional, aplicar a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça para obstar a revisão quanto às consequências do artigo 940 do Código Civil, além de considerar prejudicada, com base na mesma Súmula, a análise da divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 207-210).

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 214-221), a parte agravante alega que houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não teria enfrentado as questões suscitadas sobre a má-fé do exequente e a cobrança reiterada de valores em desconformidade com a perícia homologada. É prática contumaz do exequente a apresentação de cálculos irreais para induzir o juízo em erro, o que justificaria a aplicação do artigo 940 do Código Civil. Não incide a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, porque a controvérsia seria de aplicação objetiva do artigo 940 do Código Civil sobre base fática definida, sem necessidade de reexame de prova.

Impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 226-228), na qual a parte agravada aduzem que o agravo interno não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. Requer, ainda, a aplicação de multa do artigo 1.021, § 4º, do mesmo diploma legal.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, assentando a ausência dos requisitos para a repetição do indébito, por não ter havido pagamento indevido e não ter sido comprovada a má-fé ou engano injustificável do exequente. Destacou que, impugnados os cálculos, o exequente reconheceu o erro e apresentou nova planilha com base no valor pericial (e-STJ, fls. 58-62).

Os embargos de declaração foram rejeitados, com aplicação de multa do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, por serem protelatórios e inexistirem obscuridade, contradição ou omissão (e-STJ, fls. 108-113), a qual não é objeto do recurso especial.

Como firmado na decisão agravada, a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, incorrendo em vício na prestação jurisdicional, não comporta acolhimento. De fato, no caso, as questões postas no processo que eram necessárias à solução da controvérsia foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre a ausência de má-fé da parte exequente, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Ressalte-se, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Como consignado, estabeleceu o Código de Processo Civil de 2015 o regime de precedentes vinculantes, que abarca aqueles provindos dos julgamentos de recursos extraordinários e especiais repetitivos como se constata do artigo 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil. Logo, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede do recurso especial repetitivo n. 1.111.270/PR (tema 622) vincula a todos os órgãos jurisdicionais.

Nessa ordem de ideias, extrai-se do julgado que a “aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor” (REsp n. 1.111.270/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 25/11/2015, DJe de 16/2/2016).

Como assentado pelo Tribunal de origem, no “caso dos autos, estão ausentes os requisitos para a condenação à repetição de indébito, pois não houve pagamento indevido, nem foi comprovada a má-fé ou engano injustificável. Em primeiro lugar, não houve pagamento indevido do valor cobrado em excesso, nem foi realizada nenhuma medida para promover a satisfação do débito com base nos cálculos incorretos apresentados. Ademais, não houve má-fé ou engano injustificável, dado que, uma vez impugnados os cálculos errôneos apresentados, o agravado imediatamente reconheceu o erro e apresentou novos cálculos baseados no valor encontrado pelo perito. O agravante não apresentou nenhuma prova de que o agravado tenha realizado cobrança de má-fé, com o objetivo de locupletar-se às suas custas, em vez de simples erro operacional de setor diverso da instituição financeira. Nessas circunstâncias, condenar o agravado a pagar quantia excedente a setenta milhões de reais, sem que tenha havido pagamento indevido nem haja demonstração de má-fé, resultaria em indevido enriquecimento sem causa do agravante” (e-STJ, fls. 61).

Diante deste quadro, a revisão das premissas adotadas no julgado quanto à ausência de má-fé da parte exequente no exercício da sua pretensão executiva demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, diante deste quadro, não se pode falar em violação do artigo 940 do Código Civil.

Não bastasse o acórdão recorrido não ter violado a legislação federal, a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, inviabilizando prosperar o recurso especial com base no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Enfim, a parte agravante não atacou devidamente a decisão agravada. De fato, não apresentou argumentos voltados a impugnar objetiva e integralmente os capítulos atacados, limitando-se a aduzir, em termos genéricos, que houve má-fé na cobrança e que a aplicação do artigo 940 do Código Civil seria questão de direito, sem demonstrar que as premissas fáticas fixadas no acórdão de origem não seriam revistas na via especial.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Por fim, a mera insubsistência dos argumentos desenvolvidos no agravo interno não implica, de forma automática, a aplicação da multa prevista no artigo 1021, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível a comprovação do manifesto propósito protelatório, o que não ocorreu na espécie. Assim, já se decidiu que "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.465.070/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 27/2/2023).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.734.985 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0328477-1

Número de Origem:

00028746420158070000 00369151619998070001 07116226820208070000 07416700520238070000
20150020028446 28746420158070000 7116226820208070000 7416700520238070000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

AGRAVANTE : LINO MARTINS PINTO - ESPÓLIO

AGRAVANTE : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADOS : ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF022801

ALINE GONÇALVES DE SOUSA - DF055063

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : BRUNO NASCIMENTO COELHO - DF021811

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

AGRAVANTE : LINO MARTINS PINTO - ESPÓLIO

AGRAVANTE : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADOS : ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF022801

ALINE GONÇALVES DE SOUSA - DF055063

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : BRUNO NASCIMENTO COELHO - DF021811

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026